



Reconhecimento e Ratificação - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 14/2023

Trata o presente, da solicitação de custeio de inscrição de cinco servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedes, no Curso: e-Social Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o Manual de Orientações do e-Social S-1.1 e Conceitos básicos sobre EFDREINF/DCTFWEB em conformidade com a IN 2.043/2021 – IN 2.005/2021 – IN 2094 /2022 (Prática no Website do e-Social), a ser realizado nos dias 29 e 30 de janeiro de 2024, das 08h30 às 12h e 13h às 17h30, na SCS Quadra 4 Bloco A Lote 219/237 Sobreloja - Ed. Vera Cruz - Brasília/DF ou SCS Quadra 6 Bloco A - Edifício Hermes 8 Andar, Brasília/DF, conforme especificações no Termo de Referência - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (127252285), Comunicado (128930405) e Despacho – SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (128932029).

A contratação do referido curso "E-SOCIAL Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o Manual de Orientações do eSocial S-1.1 e Conceitos básicos sobre EFD-REINF/DCTFWEB em conformidade com a IN 2.043/2021 – IN 2.005/2021 – IN 2094 /2022 (Prática no Website do E-social)", justifica-se pela necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da SEDES - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que têm atuação direta nos eventos relacionados ao e-social, de modo a trazer aos participantes de forma prática e objetiva o novo cenário advindo da escrituração pública digital da folha de pagamento denominado e-Social. Suas características, conceito e principalmente a conscientização dos gestores com a nova mudança de cultura a ser praticada nas empresas envolvidas no processo.

Os servidores indicados estão ligados diretamente aos eventos exigidos no e-social, assim o eSocial representa um marco na modernização e simplificação das obrigações acessórias relacionadas à gestão de pessoas. Este projeto visa proporcionar aos servidores da área de Gestão de Pessoas uma capacitação essencial para enfrentar os desafios impostos pela implementação do eSocial no âmbito do nosso órgão público.

Com a implementação do eSocial, diversos documentos e informações que antes eram entregues separadamente serão concentrados em um ambiente eletrônico único. Como obrigações acessórias a serem unificadas com a adoção total do eSocial cita-se o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), a Ficha de Registro de Empregados e a Folha de Pagamento, visto que os eventos do novo sistema contemplam todas as informações contidas nas obrigações, sendo assim possível a eliminação de redundâncias.

Por fim, cumpre ratificar que diante desse cenário de mudanças, torna-se imperativo que os servidores da área de Gestão de Pessoas adquiram conhecimentos sólidos sobre o funcionamento do eSocial. Este curso não apenas oferecerá uma compreensão aprofundada do sistema, mas também capacitará os participantes a lidarem com as especificidades da transição, garantindo conformidade legal e eficiência operacional.

Cediço que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade de licitar). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade que encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, esclarece que existem exceções em casos específicos tratados na legislação.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25"

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Neste diapasão, alguns posicionamentos merecem ser expostos sobre natureza singular, completando a tríade exigência para contratação por inexigibilidade de procedimento licitatório.

"A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 281)".

"Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros, notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação..." (TJRJ, AC 6648/96, Des. Sérgio Cavalieri Filho)".

"Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (inciso I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como o ajustamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização". (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 108)".

Considerando o disposto no art. 26, parágrafo único, que versa:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

I - A situação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da Empresa SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.370.234/0001-42 encontra-se em convergência com os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, consoante certidões juntada aos autos (127276808, 127512499, 127513616, 127513768, 127513424 e 128862393);

II - Foi juntada ainda a Habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira (art. 27, I e II, c/c art. 28 e art. 31 da Lei nº 8.666/93: (127276808, 127513202 e 128862393).

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação em favor da Empresa SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.370.234/0001-42, consoante disposto no artigo 25, *caput*, c/c art. 26, inc. II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, para capacitação de cinco servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedes, no Curso: e-Social Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o Manual de Orientações do e-Social S-1.1 e Conceitos básicos sobre EFDREINF/DCTFWEB em conformidade com a IN 2.043/2021 – IN 2.005/2021 – IN 2094 /2022 (Prática no Website do e-Social), a ser realizado nos dias 29 e 30 de janeiro de 2024, das 08h30 às 12h e 13h às 17h30, na SCS Quadra 4 Bloco A Lote 219/237 Sobreloja - Ed. Vera Cruz - Brasília/DF ou SCS Quadra 6 Bloco A - Edifício Hermes 8 Andar, Brasília/DF, conforme especificações no Termo de Referência - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (127252285), Comunicado (128930405) e Despacho – SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (128932029), com valor total de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais), conforme especificações no Termo de Referência - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (127252285), e Proposta Comercial (127061466).

EDWARD FONSECA DE LIMA

Subsecretário de Administração Geral

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 14/2023

DE ACORDO. Nos termos do 26, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, e no uso das atribuições que me confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com delegação de competência prevista no art. 1º, parágrafo único, do [Decreto nº 41.498, de 18 de novembro de 2020](#) c/c com o art. 2º, inc. I da [Portaria nº 28, de 18 de agosto de 2023](#) **RATIFICO** a presente Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor total de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais) em favor da Empresa SUPREME CAPACITACAO E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.370.234/0001-42, consoante disposto no artigo 25, *caput*, c/c art. 26, inc. II da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, para capacitação de cinco servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedes, no Curso: e-Social Escrituração Pública Digital da Folha de Pagamento conforme estabelece o Manual de Orientações do e-Social S-1.1 e Conceitos básicos sobre EFDREINF/DCTFWEB em conformidade com a IN 2.043/2021 – IN 2.005/2021 – IN 2094 /2022 (Prática no Website do e-Social), a ser realizado nos dias 29 e 30 de janeiro de 2024, das 08h30 às 12h e 13h às 17h30, na SCS Quadra 4 Bloco A Lote 219/237 Sobreloja - Ed. Vera Cruz - Brasília/DF ou SCS Quadra 6 Bloco A - Edifício Hermes 8 Andar, Brasília/DF, com valor total de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais), conforme especificações no Termo de Referência - SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (127252285), Comunicado (128930405) e Despacho – SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP/GERFIN (128932029), e Proposta Comercial (127061466).

Isto posto, encaminha-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral com vistas à posterior publicação no DODF.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA LIMA

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDWARD FONSECA DE LIMA - Matr.0282386-1**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 15/12/2023, às 10:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CÉSAR DA SILVA LIMA - Matr.0280990-7**, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a), em 15/12/2023, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **129323180** código CRC= **479B2EDA**.

